



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO  
DE ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 40, DE 05 MARÇO DE 2021**

**“DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DA QUARENTENA ESTABELECIDO NO DECRETO MUNICIPAL Nº 27, DE 20 DE MARÇO DE 2020 RETORNO AS REGRAS DA FASE I, COR VERMELHA DO PLANO SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

**THALES GABRIEL FONSECA, PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,**

**Considerando** os Decretos nº 26, de 17 de março de 2020 e nº. 27, de 20 de março de 2020, que, respectivamente, decretam emergência em saúde pública e a quarentena no Município de Cruzeiro;

**Considerando** que o Município de Cruzeiro vem observando os critérios estabelecidos pelo Plano São Paulo do Governo do Estado;

**Considerando** que na 24ª Atualização do Plano São Paulo, efetivado em 03 de março de 2021, o Governo do Estado de São Paulo retornou a Região do Vale do Paraíba para a fase I – cor vermelha;

**Considerando** que o Decreto Estadual conferiu aos Municípios, a discricionariedade de prever medidas eventualmente mais restritivas de acordo com cada avaliação local, e de acordo com as medidas que visem proteger seus cidadãos de maneira mais efetiva do que as constantes na fase de enquadramento em que esteja reconhecido pelo Plano São Paulo, porém sem discricionariedade para flexibilizar as medidas adotadas pelo Governo do Estado, em especial quanto ao enquadramento das fases estabelecidas no Plano São Paulo;

**Considerando** o disposto no art. 2º do Decreto Estadual 65.545, de 03 de março de 2021 que enquadrado todo o Estado de São Paulo na fase vermelha;

**Considerando** que o Município não obteve a liminar na Ação movida em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, processo nº 1000605-14.2021.8.26.0156 Classe - Assunto Procedimento Comum Cível – Defeito - nulidade, tornada pública no início da noite deste dia 05 de março.

**Considerando**, finalmente, recomendação encaminhada pelo Ministério Público Estadual, recebida por volta 23 horas, decorrente do Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 774/2020.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO**  
**DE ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Secretaria de Assuntos Jurídicos**

**DECRETA:**

**Art. 1º** O período de quarentena de que trata o art. 1º Decreto Municipal nº 27, de 20 de maio de 2020 fica estendido até o dia 09 de abril de 2021, como medida de prevenção e proteção da Covid-19.

**Art. 2º** Aplicar-se-ão no Município de Cruzeiro as regras estabelecidas na fase I, cor vermelha do Plano São Paulo, entre os dias 06 e 19 de março de 2021, permitindo apenas o funcionamento dos estabelecimentos essenciais, nos termos do art. 2º do Decreto Estadual 65.545, de 03 de março de 2021.

**Art. 3º** Para efeitos deste Decreto, por conta de sua essencialidade, poderão funcionar nesse período os estabelecimentos elencados no Anexo I deste Decreto.

**Parágrafo Único** - Os estabelecimentos referidos no Anexo I deste Decreto deverão obedecer às normas de combate a Covid-19, já estabelecidas em atos normativos anteriores, sujeito às mesmas penalidades. O uso de máscara é condição de entrada e permanência em qualquer dos estabelecimentos localizados no município, inclusive e especialmente nos autorizados neste Decreto, os quais perderão seu direito de funcionamento caso descumpram quaisquer das normas já instituídas até o presente momento.

**Art. 4º** Fica suspenso por igual período o atendimento ao público na sede da Prefeitura Municipal de Cruzeiro como ao atendimento dos prazos públicos.

**Parágrafo Único** - Os demais órgãos e Secretarias municipais deverão, a critério de cada Secretário, privilegiar o teletrabalho evitando ao máximo o atendimento presencial.

**Art. 5º** Fica proibida a abertura dos estabelecimentos ditos como não essenciais, conforme elencado abaixo:

- I- Lojas de artigos esportivos, vestuários, variedades e similares, autorizados os serviços de entregas no endereço do consumidor (*delivery*) ou entregas na janela do veículo (*drive thru*);
- II- Escritórios, exceto para acesso aos funcionários e atendimentos de clientes em caráter emergencial;
- III - Bares, restaurantes e lanchonetes e afins, exceto para serviços de entregas no endereço do consumidor (*delivery*) ou entregas na janela do veículo (*drive thru*);
- IV- Academias de esporte de todas as modalidades;
- V - Salões de beleza e barbearias;
- VI – Lojas de tecidos e congêneres, exceto para entregas no endereço do consumidor (*delivery*) ou entregas na janela do veículo (*drive thru*);
- VII- Lojas de produtos de limpeza, exceto para entregas no endereço do consumidor (*delivery*) ou entregas na janela do veículo (*drive thru*); e
- VIII - Demais atividades que geram aglomerações.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO  
DE ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Assuntos Jurídicos**

**Parágrafo Único** – Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas entre 20horas e 05horas.

**Art. 6º** – Respeitado o uso permanente de máscaras de proteção facial, fica recomendado que a circulação de pessoas no âmbito do Município de Cruzeiro se limite ao desempenho de atividades essenciais, em especial no período entre 20horas e 05horas, conforme disposto no art. 4º do Decreto Estadual 65.454, de 03 de março de 2021.

**Art. 7º** - Fica proibida a locação ou cessão gratuita de imóveis destinados a eventos recreativos, de confraternizações e afins, que possam gerar qualquer tipo de aglomeração.

**Art.8º** - Fica proibida a permanência de pessoas nas praças municipais em quaisquer horários.

**Art. 9º** - Fica determinada a proibição de consumo de bebidas alcoólicas em vias e espaços públicos, a qualquer horário.

**Art. 10-** As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, especialmente considerando-se a avaliação permanente dos critérios e resultados do isolamento social e indicadores de saúde avaliadas semanalmente, conforme estabelecido no Plano São Paulo do Governo do Estado: (<https://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp>).

**Art. 11-** A Fiscalização ficará a cargo da Central de Fiscalização do Município, com apoio da Polícia Municipal, da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, da Polícia Militar, do Sindicato dos Empregados do Comércio de Cruzeiro, Associação Comercial de Cruzeiro e Sindicato do Comércio Varejista de Cruzeiro.

**Parágrafo Único** - Qualquer munícipe que tenha conhecimento de desobediência a deste Decreto deverá comunicar imediatamente qualquer uma das entidades descritas no *caput* deste artigo, ou através da Central de Fiscalização por meio do telefone 12 93500- 0195, preservando o anonimato.

**Art. 12-** Ficam mantidas as demais medidas administrativas dispostas nos Decretos e Instruções Normativas anteriores, não conflitantes com o presente, em especial a aplicação de multas e penalidades administrativas aos estabelecimentos que descumprirem o presente.

**Art. 13-** Este Decreto entra em vigor a partir das 00h00min do dia 06 de março de 2021, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto 27, de 05 de fevereiro de 2021.

**Cruzeiro, 05 de março de 2021.**

**THALES GABRIEL FONSECA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**Publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Cruzeiro, em 05 de março de 2021(23:50hs) , nos termos do disposto no artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro.**

**DIÓGENES GORI SANTIAGO  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO  
DE ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria de Assuntos Jurídicos**

**ANEXO I**

Decreto nº 40, de 05 de março de 2021.

**ATIVIDADES ESSENCIAIS PERMITIDAS**

- I - Hospitais, clínica, farmácias, farmácias de manipulação, clínicas odontológicas, laboratórios ópticos e estabelecimentos de saúde animal;
- II - Supermercados, hipermercados, açougues e padarias, lojas de suplemento, feiras de hortifrutigranjeiros, vedado o consumo no local e autorizados os serviços de entregas no endereço do consumidor (*delivery*) ou entregas na janela do veículo (*drive thru*).
- III - Serviços de segurança pública e privada;
- IV- Meios de comunicação social executada por empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- V- Construção civil e indústria;
- VI - Hotéis, lavanderias e serviços de limpeza;
- VII - Transporte Coletivo, postos de combustíveis e derivados, armazéns e oficinas de veículos automotores, táxis, aplicativos de transportes e estacionamentos.
- VIII - Distribuidoras de gás e água
- IX - Lojas de venda de alimentos animais;
- X - Funerárias devendo os velórios ter número limitado de 10(dez) pessoas e não acontecendo ao mesmo tempo.
- XI - Bancos e Casas Lotéricas;
- XII – Lojas de materiais de construção;
- XIII- Serviços de entregas no endereço do consumidor (*delivery*) ou entregas na janela do veículo (*drive thru*) para todos os estabelecimentos, inclusive os não essenciais, desde que respeitadas as normas sanitárias, a não entrega na porta do estabelecimento e a limitação do número de colaboradores no interior do local de acordo com a fase vermelha.